

PROCESSO - A.I. N.º 206894.0069/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 21.05.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0165-11/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99 e no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a inocorrência de irregularidade na operação realizada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Chefe da Procuradoria de Fazenda Estadual, forneceu Parecer de nº 012, nos seguintes termos:

“O Auto de Infração, peça inicial do presente PAF, imputa débito ao sujeito passivo pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano transitando acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que teria ocorrido sua internalização neste Estado.

No documento de fl. 19, a empresa autuada alega que o motorista do veículo retirou, no Posto Honorato Viana – Ba, em 09.08.2001 (docto. de fl.11), às 6:47 h, o Passe Fiscal de nº 2001.08.09.06.47/MUT6386-1, relativo à Nota Fiscal de nº 142341 sendo o remetente a GERDAU S/A – Simões Filho e o destinatário GERDAU S/A – São José dos Campos – SP.

Informa, ainda, que ao imprimir o referido documento houve problema na impressão, tendo que ser substituído, manualmente, pelo Passe Fiscal de nº 440438-6, conforme documento de fl. 27.

O autuante, em informação fiscal, concorda com as alegações defensivas e entende que não deve subsistir a presente autuação.

Opina que o Procurador Chefe, represente ao Egrégio CONSEF a fim de que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em discussão.

A fl. 43 dos autos, o Procurador Chefe da PROFAZ, acolhe e aprova o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria da Fazenda Estadual, consubstanciado no Parecer exarado à fl. 41 do presente processo.

Encaminha a presente manifestação do Órgão solicitante consultante para conhecimento, ciência ao contribuinte e para que se proceda posteriormente o arquivamento.

VOTO

ACOLHO a presente Representação da Douta Procuradoria de Fazenda Estadual, dentro dos seus princípios e fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVCALCANTE - REPR. DA PROFAZ